



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0002802-48.2024.6.12.8000

INTERESSADO : ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL

**ASSUNTO : LICITAÇÃO_FASE EXTERNA_SERVIÇOS RELACIONADOS À
DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ELEIÇÕES 2024**

Parecer nº 1030 / 2024 - TRE/PRE/DG/AJDG

Senhor Diretor-Geral,

I - RELATÓRIO.

Trata-se de análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 90027/24, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços relacionados à divulgação dos resultados das Eleições 2024 (1º e eventual 2º turno), durante as totalizações parciais e final, bem como a necessidade do bom atendimento à imprensa, eventuais candidatos e respectivos assessores no momento da divulgação dos resultados na Secretaria deste Tribunal, conforme condições e formas previstas no edital e seus anexos (1664672, 1664675, 1664762, 1664764, 1664766, 1664767 e 1664770).

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, conforme se aúfere no documento nominado Termo de Julgamento (1676808).

Ao final da disputa, foi inicialmente declarada vencedora, haja vista ter comprovado o atendimento a todas as exigências editalícias, a empresa FACHINELLI COMUNICAÇÃO LTDA, com valor total de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais).

Da decisão da pregoeira, foi interposta intenção de recurso pela empresa CIST CONSULTORIA INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLÓGICA - EIRELI, no dia 23.07.2024, 14:40:54 (1676808, fl. 6), no qual requer a desclassificação da empresa Fachinelli, e declarada como vencedora e habilitada do Pregão 90027/2024, visto que a empresa não possui os CNAEs correlatos em seus atos constitutivos, que é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica(CNAE).

A intenção foi aceita e as razões apresentadas no prazo regulamentar (1680751).

A empresa recorrida FACHINELLI não registrou as suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado.

Ao fim, sopesadas todas as razões recursais apresentadas, a Pregoeira manteve a sua decisão em que declarou a recorrida vencedora da disputa, (Decisão

15, documento 1683965).

Por meio da informação de n.º 9527 (1683986), a pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes à sessão pública do pregão, juntando documentos que justificam os procedimentos relativos à publicação, à análise das propostas encaminhadas e à habilitação do vencedor. Encaminhou, ao final, o processo devidamente instruído para julgamento dos recursos, homologação do resultado da licitação e adjudicação do objeto.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento licitatório em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa Cist Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia (1680648).

Em resumo, a recorrente alegou que a empresa FACHINELLI não tem os CNAEs necessários inseridos na matriz de seu contrato social para efetuar os CNAEs de sua proposta de realização. Ao final, requestou a reforma da decisão proferida, promovendo-se a desclassificação da proposta da empresa e declarada como vencedora.

Não foram apresentadas as contrarrazões pela recorrida FACHINELLI

Em seguida, a pregoeira promoveu a análise do mérito do recurso, cuja parte final da decisão segue abaixo transcrita (1683965):

"...das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa CIST - CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA , **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, pugnando pela **CONTINUIDADE** do Pregão 90027/2024".

Observa-se, por todo o relatado, que o recurso apresentado se fundamenta especificamente na análise de necessidade de a empresa FACHINELLI, possuir o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, para a realização dos serviços objetos da licitação, inseridos na matriz do seu contrato social.

A Receita Federal do Brasil-RFB, entende que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

*EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.*** [Acórdão n.º 10-44919, de 09 de julho de 2013](#)).

Também, o Tribunal de Contas da União-TCU, no acórdão 1203/2011, se manifestou entendendo não ser possível a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados com base unicamente no cadastro de atividades da Receita Federal:

Acórdão 1203/2011 - A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Deste modo, a decisão da pregoeira, bem como a análise jurídica em transcurso (e conseqüentemente a posterior decisão da autoridade competente com relação à homologação do procedimento), são vinculadas às jurisprudências citadas.

Pelo exposto, e observada as limitações acima elencadas, entende esta Assessoria Jurídica irreparável a decisão tomada pela pregoeira no julgamento do recurso.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n.º 90027/2024.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido nos arts. 54 a 71 da Lei nº 14.133/2021. Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: (a) **abertura ou divulgação** - destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; (b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) - objetiva a seleção da proposta/lance mais vantajosa (o), (c) **habilitação** - destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação e (d) **encerramento** - onde a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará a licitação ou, verificadas inconformidades ou vícios insanáveis, determinará o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogará ou anulará a licitação.

Da análise dos atos praticados no presente certame licitatório, à luz dos dispositivos acima mencionados, é possível extrair as constatações a seguir.

Dispõe o art. 54 da NLLC que:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.”

Compulsados os autos, temos que a divulgação do aviso se deu em conformidade com o aludido dispositivo. Pois vejamos. Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado:

- a) No Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (1667454);
- b) No Diário Oficial da União (1667452);
- c) Em jornal de grande circulação (1667453);
- d) No site deste TRE/MS na internet (1667456).

Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal-comprasnet (1676774).

Nos termos do § 2º do art. 54, também foi disponibilizado o edital (e anexos) no sítio eletrônico do Tribunal na internet (1667456), além do encaminhamento de mensagem eletrônica para as empresas do ramo de mercado (1667457), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com a disposição constante na alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei nº 14.133/21, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data da última publicação - Imprensa Nacional (05.07.2024) e a apresentação das propostas (22.07.2024), (1676808).

Não houve nova impugnação ao instrumento convocatório.

Verifica-se do Relatório de Julgamento 1676808 que, no dia e hora previamente designados, diversas empresas encaminharam propostas de preços no portal de licitações, o que demonstra a ampla competitividade do certame.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, e terem comprovado o atendimento a todas as exigências editalícias, foi declarada vencedora, a empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, com valor total de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais).

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida intenção de recurso, encaminhada pela empresa CIST Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia-Eireli., que juntou tempestivamente as razões recursais (id. 1680648).

A empresa recorrida deixou de registrar as suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado.

A Pregoeira, manteve a sua decisão em que declarou a recorrida vencedora da disputa, e negou provimento ao recurso interposto, fundamentando as suas razões na Decisão 15, documento 1680648.

A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da decisão proferida pela pregoeira.

Vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e observada a legalidade dos atos praticados pela pregoeira, entendemos que o procedimento se encontra passível de homologação, com o objeto apto a ser adjudicado à licitante declarada vencedora.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, que evidenciam a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n.º 90027/2024, opinamos pelo prosseguimento do feito

com:

1. **JULGAMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa CIST Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia-Eireli, negando-lhe provimento;

2. **ADJUDICAÇÃO** do objeto a empresa vencedora da licitação a empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, com valor total de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais). nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

3. **HOMOLOGAÇÃO** do resultado da licitação; e

4. **LAVRATURA** dos termos de contrato administrativo e emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora.

É o parecer.

Campo Grande (MS), 01 de agosto de 2024.

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assessor Jurídico - AJDG

Júlio César Souza Carvalho

Assessor Jurídico - AJDG



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR SOUZA CARVALHO**, Assessor (a), em 01/08/2024, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1684116** e o código CRC **7946A26A**.



0002802-48.2024.6.12.8000

1684116v22



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0002802-48.2024.6.12.8000

INTERESSADO : ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL

**ASSUNTO : LICITAÇÃO_FASE EXTERNA_SERVIÇOS RELACIONADOS À
DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ELEIÇÕES 2024**

Decisão nº 308 / 2024 - TRE/PRE/DG/AJDG

Trata-se de análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 90027/24, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços relacionados à divulgação dos resultados das Eleições 2024 (1º e eventual 2º turno), durante as totalizações parciais e final, bem como a necessidade do bom atendimento à imprensa, eventuais candidatos e respectivos assessores no momento da divulgação dos resultados na Secretaria deste Tribunal, conforme condições e formas previstas no edital e seus anexos (1664672, 1664675, 1664762, 1664764, 1664766, 1664767 e 1664770).

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e observado o princípio da legalidade.

Encerrada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, e havendo comprovado o atendimento a todas as exigências editalícias, foi declarada vencedora, a empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, com valor total de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais).

Posteriormente, foi apresentada e recebida a intenção de recurso, encaminhada pela empresa CIST Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia-Eireli., que juntou tempestivamente as razões recursais (id. 1680648).

A empresa recorrida deixou de registrar as suas contrarrazões.

A Pregoeira, manteve a sua decisão em que declarou a recorrida vencedora da disputa, e negou provimento ao recurso interposto, fundamentando as suas razões na Decisão 15, documento 1680648.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1030/2024 (1684116), atestou a conformidade jurídica dos procedimentos adotados e das decisões tomadas pela pregoeira.

À vista do exposto, sopesadas as razões da recorrente, considerando ainda as manifestações da pregoeira, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa CIST - CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O valor total da licitação importa em R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), relativos a prestação de serviços relacionados à divulgação dos resultados das Eleições 2024 (1º e eventual 2º turno).

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, declaro que há previsão de recursos na Proposta Orçamentária deste Tribunal para atender a demanda estimada, na ação 20GP – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa, Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0054, nos termos da Informação nº 6915 da SEOR/COPEG (1649063).

Constatado inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer nº nº 1030/2024 (1684116), da Assessoria Jurídica, considerando ainda a ratificação, por parte da Presidência do Tribunal, da competência regimental desta Diretoria-Geral para promover os atos previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 (Decisão 269/2023 - 1481470), **ADJUDICO** o objeto à empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, com valor total de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais).

Por fim, **HOMOLOGO** o procedimento relativo à presente licitação.

À Seção de Licitação e Compras para disponibilização no Portal Transparência e prestação de contas.

À SAF para que promova o registro do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

HARDY WALDSCHMIDT

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 01/08/2024, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1684121** e o código CRC **CA13366F**.

